

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RS

Agente Legislativo

Edital de Concursos Públicos Nº 01/2018

JN100-2018

DADOS DA OBRA

Título da obra: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Cargo: Agente Legislativo

(Baseado no Edital de Concursos Públicos Nº 01/2018)

- Língua Portuguesa
- Raciocínio Lógico-Quantitativo
- Noções de Direito Constitucional
- Noções de Direito Administrativo e Legislação Aplicável aos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul
- Legislação Aplicável aos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul e Funcionamento da ALRS:
 - Conhecimentos Específicos

Autores

Bruna Pinotti

Gestão de Conteúdos

Emanuela Amaral de Souza

Diagramação

Elaine Cristina
Igor de Oliveira
Camila Lopes

Produção Editorial

Suelen Domenica Pereira

Capa

Joel Ferreira dos Santos

Editoração Eletrônica

Marlene Moreno

SUMÁRIO

Língua Portuguesa

Compreensão e interpretação de textos.....	83
Coesão e coerência textuais.....	86
Ortografia oficial.....	44
Acentuação gráfica.....	47
Flexão e Emprego de classes de palavras.....	07
Emprego do sinal indicativo de crase.....	71
Sintaxe da oração e do período – simples e composto.....	63
Pontuação.....	50
Concordância nominal e verbal.....	52
Regência nominal e verbal.....	58
Pronomes: emprego, flexões e referência e colocação pronominal.....	07
Tempos e Modos verbais.....	07
Uso das conjunções e preposições.....	07
Variações Linguísticas.....	101
Funções da Linguagem.....	103

Raciocínio Lógico-Quantitativo

Proposições simples e compostas; conectivos lógicos (conjunção, negação, disjunção inclusiva, condicional), tabelaverdade. Implicação lógica; Equivalência lógica; Propriedades Comutativa, Distributiva e Leis de De Morgan; Tautologia, contradição e contingência. Sentenças abertas; Proposições categóricas; Diagramas lógicos; Afirmação e negação. Conjuntos: operações, princípio da inclusão e exclusão de conjuntos. Diagramas lógicos. Problemas Lógicos; Interpretação de Texto; Habilidades de raciocínio, envolvendo: (a) elaboração de argumentos; (b) avaliação da argumentação. Construção de argumentos: reconhecimento da estrutura básica de um argumento; conclusões apropriadas; hipóteses subjacentes; hipóteses explicativas fundamentadas; analogia entre argumentos com estruturas semelhantes. Lógico quantitativo: Raciocínio Aritmético, sistema numérico posicional, operações aritméticas, problemas algébricos, progressões aritméticas e progressões geométricas. Princípio multiplicativo, princípio aditivo, arranjos e combinações sem repetição..... 01

Noções de Direito Constitucional

Constituição: conceito e classificação.....	01
Dos princípios fundamentais.....	07
Dos direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; da nacionalidade; dos direitos políticos; dos partidos políticos.....	12
Da organização do Estado: da organização político-administrativa; da União; dos Estados Federados; dos Municípios; do Distrito-Federal e dos Territórios; da Intervenção.....	49
Da Administração Pública: das disposições gerais; dos servidores públicos; dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.....	58
Da organização dos Poderes: do Poder Legislativo; do Congresso Nacional; das atribuições do Congresso Nacional; da Câmara dos Deputados; do Senado Federal; dos Deputados e Senadores; das Reuniões; das Comissões; do Processo Legislativo; da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	72

SUMÁRIO

Noções de Direito Administrativo e Legislação Aplicável aos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul

Administração Pública: conceito; princípios básicos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul; os princípios implícitos da administração pública: o princípio da segurança jurídica; princípio da indisponibilidade do interesse público; princípio da supremacia do interesse público; princípio da finalidade e princípio da continuidade do serviço público; distinção entre ente federativo, governo e administração pública.	01
Organização administrativa: Administração direta e indireta; autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista; entidades paraestatais.....	04
Atos administrativos: conceito, elementos, atributos, pressupostos e classificação dos atos administrativos; relação entre motivo e motivação dos atos administrativos; teoria dos motivos determinantes; atos administrativos discricionários e vinculados.	11
Controle da administração pública; controle administrativo: controle hierárquico e finalístico, formas de controle administrativo e momento do controle administrativo; Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal; controle legislativo; o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, natureza jurídica e função, artigo 70 a 75 da Constituição Federal de 1988 e artigo 70 a 77 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul; controle judicial; controle popular.....	16
Licitação: conceito, princípios, finalidades, objeto, modalidades; Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Federal nº 10.520/2002.	26
Contratos administrativos: conceito, características e interpretação; formalização; execução, inexecução, revisão e rescisão; convênios e consórcios administrativos.	64
Agentes públicos: conceito; espécies; classificação; regime de direito público e contratual; formas de provimento de cargos públicos, empregos e funções públicas; os conceitos de efetividade, estabilidade e disponibilidade; o artigo 37 a 39 da Constituição Federal; os servidores estáveis do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; retribuição pecuniária de cargos, empregos e funções públicas; remuneração e subsídio; acumulação de cargos, empregos e funções públicas; formas de vacância de cargos públicos; responsabilidade civil, penal e administrativa; sindicância e processo administrativo disciplinar; direitos e vantagens dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Complementar nº 10.098/94 e atualizações posteriores.	66
Lei Federal do Processo Administrativo: Lei Federal nº 9.784/1999;.....	106
Lei de Improbidade Administrativa: Lei Federal nº 8.429/1992 e suas alterações;.....	115
Lei de responsabilidade fiscal. Lei Federal n. 101/00.....	127

Legislação Aplicável aos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul e Funcionamento da ALRS:

Legislação Aplicável aos Servidores Públicos: Lei Complementar Estadual nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul	01
Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio grande do Sul – Resolução 2.288/1991 e suas alterações posteriores	28
Lei nº 14.688/2015 – Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e reorganiza o quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências	69

SUMÁRIO

Conhecimentos Específicos

Crimes contra a Administração pública: resistência, desobediência e desacato.	01
Crimes de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/1995).	02
Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965).	10
Segurança física e patrimonial das instalações. Prevenção e combate a incêndio. Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR.23.	12
Proteção contra Incêndio. Código de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. A Lei Kiss.	12
Instruções Técnicas no que diz respeito ao uso dos extintores, plano de abandono, evacuação e saídas de emergência.	15
Identificação, emprego e utilização de equipamentos eletrônicos de segurança: sensores, sistemas de alarme, cercas elétricas, CFTV (circuito fechado de televisão).	20
Defesa pessoal.	21
Crimes contra a pessoa.	21
Crimes contra a Administração Pública.	23
Lei nº 10.826, de 22/12/2003, e alterações/complementos posteriores, quando houver: Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.	24
Segurança de dignitários. Técnicas, táticas e operacionalização; objeto e modus operandi.	30
Análise de Riscos: riscos, ameaças, danos e perdas; diagnóstico; aplicação de métodos.	30
Planejamento de contingências: necessidade; planejamento; componentes do planejamento; manejo de emergência; gerenciamento de crises; procedimentos emergenciais.	31
Crimes contra o patrimônio.	31
Noções de primeiros-socorros: Destaque das Diretrizes da AHA 2010 para RCP e ACE.	41
Estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/2003): capítulo III (arts. 4º a 10º), capítulo IV (arts. 12 a 20) e capítulo V (art. 25).	54
Relações Humanas.	54
Qualidade no atendimento ao público: comunicabilidade; apresentação; atenção; cortesia; interesse; presteza; eficiência; tolerância; discricção; conduta; objetividade.	56
Trabalho em equipe.	70
Legislação Especial: Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor (Lei nº 7.716/1989).	74
Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).	75
Lei nº 10.098/2000 (Lei referente às pessoas com deficiência).	86
Lei nº 10.048/2000 (Lei referente à prioridade de atendimento).	89
Apresentação e uso de documento de identificação pessoal (Lei nº 5.553/1968).	89
Noções de Direito Penal.	90
Noções de Direitos Humanos.	98
Noções de Direito Processual Penal. Inquérito Policial. Prova (art. 158 a 184 do CPP).	101
Prisão em flagrante. Prisão preventiva.	105
Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).	117
14.6 Lei nº 4.898/1965 (Abuso de autoridade).	155
Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).	155
Lei nº 7.716/1989 (Lei contra o Preconceito). Planejamento de segurança.	155
Segurança corporativa estratégica.	155
Gestão da segurança patrimonial.	156
Noções sobre serviço de Inteligência: Finalidade; utilização; legislação básica; conceitos básicos na Linguagem de Inteligência; fontes de coleta; Metodologia de produção de conhecimentos.	157
Segurança da Informação: Discricção e segurança de informações; Graus de sigilo; atributos básicos; ameaças e vulnerabilidade; comportamento do agente.	160

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNCIONAMENTO DA ALRS

Legislação Aplicável aos Servidores Públicos: Lei Complementar Estadual nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul	01
Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio grande do Sul – Resolução 2.288/1991 e suas alterações posteriores	28
Lei nº 14.688/2015 – Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e reorganiza o quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências	69

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNCIONAMENTO DA ALRS

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º -Esta Lei dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional, devam reger-se por estatuto próprio.

Art. 2º -Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º -Cargo Público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, consistindo em conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos.

Art. 4º -Os cargos públicos estaduais, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais para a investidura e aos estrangeiros na forma de Lei Complementar, são de provimento efetivo e em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13.763, de 19 de julho de 2011)

§ 1º -Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não serão organizados em carreira.

§ 2º -Os cargos em comissão, preferencialmente, e as funções gratificadas, com atribuições definidas de chefia, assistência e assessoramento, serão exercidos por servidores do quadro permanente, ocupantes de cargos técnicos ou profissionais, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 5º -Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira, com promoções de grau a grau, mediante aplicação de critérios alternados de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único -Poderão ser criados cargos isolados quando o número não comportar a organização em carreira.

Art. 6º -A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único -A investidura de que trata este artigo ocorrerá com a posse. (Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembleia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

Art. 7º -São requisitos para ingresso no serviço público:

I -possuir a nacionalidade brasileira;

II -estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III -ter idade mínima de dezoito anos;

IV -possuir aptidão física e mental;

V -estar em gozo dos direitos políticos;

VI -ter atendido às condições prescritas para o cargo.

§ 1º -De acordo com as atribuições peculiares do cargo, poderão ser exigidos outros requisitos a serem estabelecidos em lei.

§ 2º -A comprovação de preenchimento dos requisitos mencionados no "caput" dar-se-á por ocasião da posse. (Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembleia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

§ 3º -Para efeitos do disposto no inciso IV do caput deste artigo será permitido o ingresso no serviço público estadual de candidatos portadores das doenças referidas no § 1º, do artigo 158 desta Lei, desde que: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 11.836, de 21 de outubro de 2002)

I -apresentem capacidade para o exercício da função pública para a qual foram selecionados, no momento da avaliação médico-pericial; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 11.836, de 21 de outubro de 2002)

II -comprovem, por ocasião da avaliação para ingresso e no curso do estágio probatório, acompanhamento clínico e adesão ao tratamento apropriado nos padrões de indicação científica aprovados pelas autoridades de saúde. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 11.836, de 21 de outubro de 2002)

Art. 8º -Precederá sempre, ao ingresso no serviço público estadual, a inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial.

§ 1º -Poderão ser exigidos exames suplementares de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos da lei.

§ 2º -Os candidatos julgados temporariamente inaptos poderão requerer nova inspeção médica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data que dela tiverem ciência.

Art. 9º -Integrará a inspeção médica de que trata o artigo anterior, o exame psicológico, que terá caráter informativo. (Artigo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembleia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

TÍTULO II DO PROVIMENTO, PROMOÇÃO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Capítulo I

Do Provimento

Art. 10 -São formas de provimento de cargo público:

I -nomeação;

II -readaptação;

III -reintegração;

IV -reversão;

V -aproveitamento;

VI -recondução.

Capítulo II

Do Recrutamento e Seleção

Seção I

Disposições Gerais

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNCIONAMENTO DA ALRS

Art. 11 -O recrutamento é geral e destina-se a selecionar candidatas através de concurso público para preenchimento de vagas existentes no quadro de lotação de cargos dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Estado.

Seção II **Do Concurso Público**

Art. 12 -O concurso público tem como objetivo selecionar candidatas à nomeação em cargos de provimento efetivo, podendo ser de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento.

§ 1º -As condições para realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

§ 2º -Não ficarão sujeitos a limite de idade os ocupantes de cargos públicos estaduais de provimento efetivo. (Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

§ 3º -As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos para o exercício do cargo.

§ 4º -Serão considerados como títulos somente os cursos ou atividades desempenhadas pelos candidatos, se tiverem relação direta com as atribuições do cargo pleiteado, sendo que os pontos a eles correspondentes não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso.

§ 5º -Os componentes da banca examinadora deverão ter qualificação, no mínimo, igual à exigida dos candidatos, e sua composição deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 13 -O desempate entre candidatas aprovadas no concurso em igualdade de condições, obedecerá aos seguintes critérios:

I -maior nota nas provas de caráter eliminatório, considerando o peso respectivo;

II -maior nota nas provas de caráter classificatório, se houver, prevalecendo a que tiver maior peso;

III -sorteio público, que será divulgado através de edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da sua realização.

Art. 14 -O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, no interesse da Administração.

Parágrafo único -Enquanto houver candidatas aprovadas em concurso público com prazo de validade não expirado, em condições de serem nomeados, não será aberto novo concurso para o mesmo cargo. (Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

Art. 15 -Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de concorrer nos concursos públicos para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo único -A lei reservará percentual de cargos e definirá critérios de admissão das pessoas nas condições deste artigo.

Capítulo III **Da Nomeação**

Art. 16 -A nomeação far-se-á:

I -em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público para provimento de cargo efetivo de carreira ou isolado;

II -em comissão, quando se tratar de cargo de confiança de livre exoneração.

Parágrafo único -

A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, ressalvada a hipótese de opção do candidato por última chamada.

Capítulo IV **Da Lotação**

Art. 17 -Lotação é a força de trabalho qualitativa e quantitativa de cargos nos órgãos em que, efetivamente, devam ter exercício os servidores, observados os limites fixados para cada repartição ou unidade de trabalho.

§ 1º -A indicação do órgão, sempre que possível, observará a relação entre as atribuições do cargo, as atividades específicas da repartição e as características individuais apresentadas pelo servidor.

§ 2º -Tanto a lotação como a relocação poderão ser efetivadas a pedido ou "ex officio", atendendo ao interesse da Administração.

§ 3º -Nos casos de nomeação para cargos em comissão ou designação para funções gratificadas, a lotação será compreendida no próprio ato.

Capítulo V **Da Posse**

Art. 18 -Posse é a aceitação expressa do cargo, formalizado com a assinatura do termo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da nomeação, prorrogável por igual período a pedido do interessado.

§ 1º -Quando se tratar de servidor legalmente afastado do exercício do cargo, o prazo para a posse começará a fluir a partir do término do afastamento.

§ 2º -A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º -No ato da posse, o servidor deverá apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 19 -A autoridade a quem couber a posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as formalidades legais prescritas para o provimento do cargo.

Art. 20 -Se a posse não se der no prazo referido no artigo 18, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 21 -São competentes para dar posse:

I -o Governador do Estado, aos titulares de cargo de sua imediata confiança;

II -os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente ligados ao chefe do Poder Executivo, aos seus subordinados hierárquicos.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNCIONAMENTO DA ALRS

Capítulo VI Do Exercício

Art. 22 -Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da posse.

§ 1º -Será tornada sem efeito a nomeação do servidor que não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º -Compete à chefia imediata da unidade administrativa onde for lotado o servidor, dar-lhe exercício e providenciar nos elementos necessários à complementação de seus assentamentos individuais.

§ 3º -A readaptação e a recondução, bem como a nomeação em outro cargo, com a consequente exoneração do anterior, não interrompem o exercício.

§ 4º -O prazo de que trata este artigo, para os casos de reintegração, reversão e aproveitamento, será contado a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 23 -O servidor removido ou redistribuído "ex-officio", que deva ter exercício em outra localidade, terá 15 (quinze) dias para entrar em exercício, incluído neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único -Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado do exercício do cargo, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24 -A efetividade do servidor será comunicada ao órgão competente mensalmente, por escrito, na forma do regulamento.

Parágrafo único -A aferição da frequência do servidor, para todos os efeitos, será apurada através do ponto, nos termos do regulamento.

Art. 25 -O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do Governador, nos seguintes casos:

- I -colocação à disposição;
- II -estudo ou missão científica, cultural ou artística;
- III -estudo ou missão especial de interesse do Estado.

§ 1º -O servidor somente poderá ser posto à disposição de outros órgãos da administração direta, autarquias ou fundações de direito público do Estado, para exercer função de confiança.

§ 2º -O servidor somente poderá ser posto à disposição de outras entidades da administração indireta do Estado ou de outras esferas governamentais, para o exercício de cargo ou função de confiança.

§ 3º -Ficam dispensados da exigência do exercício de cargo ou função de confiança, prevista nos parágrafos anteriores: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 10.727, de 23 de janeiro de 1996)

I -os afastamentos de servidores para o Sistema Único de Saúde; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 10.727, de 23 de janeiro de 1996)

II -os afastamentos nos casos em que haja necessidade comprovada e inadiável do serviço, para o exercício de funções correlatas às atribuições do cargo, desde que haja previsão em convênio. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 10.727, de 23 de janeiro de 1996)

§ 4º -Do pedido de afastamento do servidor deverá constar expressamente o objeto do mesmo, o prazo de sua duração e, conforme o caso, se é com ou sem ônus para a origem. (Parágrafo 3º renumerado para 4º pela Lei Complementar nº 10.727, de 23 de janeiro de 1996)

Art. 26 -Salvo nos casos previstos em lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo, com base em resultado apurado em inquérito administrativo.

Art. 27 -O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto no inciso IV do artigo 80.

§ 1º -Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que fizer jus.

§ 2º -No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena.

Capítulo VII Do Estágio Probatório

Art. 28 -Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

- I -disciplina;
- II -eficiência;
- III -responsabilidade;
- IV -produtividade;
- V -assiduidade.

Parágrafo único -Os requisitos estabelecidos neste artigo, os quais poderão ser desdobrados em outros, serão apurados na forma do regulamento.

Art. 29 -A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 20 (vinte) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.

§ 1º -O servidor que apresente resultado insatisfatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 54. (Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

§ 2º -Antes da formalização dos atos de que trata o § 1º, será dada ao servidor vista do processo correspondente, pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar sua defesa, que será submetida, em igual prazo, à apreciação do órgão competente. (Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

§ 3º -Em caso de recusa do servidor em ser cientificado, a autoridade poderá valer-se de testemunhas do próprio local de trabalho ou, em caso de inassiduidade, a cientificação poderá ser por correspondência registrada. (Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNCIONAMENTO DA ALRS

Capítulo VIII Da Estabilidade

Art. 30 -O servidor nomeado em virtude de concurso, na forma do artigo 12, adquire estabilidade no serviço público, após dois anos de efetivo exercício, cumprido o estágio probatório.

Art. 31 -O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Capítulo IX Do Regime de Trabalho

Art. 32 -O Governador do Estado determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Art. 33 -Por necessidade imperiosa de serviço, o servidor poderá ser convocado para cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pelo Governador.

§ 1º -Consideram-se extraordinárias as horas de trabalho realizadas além das normais estabelecidas por jornada diária para o respectivo cargo.

§ 2º -O horário extraordinário de que trata este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária diária a que estiver sujeito o servidor.

§ 3º -Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração, facultada a opção em pecúnia ou folga, nos termos da lei.

Art. 34 -Considera-se serviço noturno o realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, observado o previsto no artigo 113.

Parágrafo único -A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Capítulo X Da Promoção

Art. 35 -Promoção é a passagem de um servidor de um grau para o imediatamente superior, dentro da respectiva categoria funcional.

Art. 36 -As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreira, obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, na forma da lei, que deverá assegurar critérios objetivos na avaliação do merecimento.

Art. 37 -Somente poderá concorrer à promoção o servidor que:

I -preencher os requisitos estabelecidos em lei;

II -não tiver sido punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida, ou não, em multa.

Art. 38 -Será anulado, em benefício do servidor a quem cabia por direito, o ato que formalizou indevidamente a promoção.

Parágrafo único -O servidor a quem cabia a promoção receberá a diferença de retribuição a que tiver direito.

Capítulo XI Da Readaptação

Art. 39 -Readaptação é a forma de investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua vocação ou com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser processada à pedido ou "ex-officio".

§ 1º -A readaptação será efetivada, sempre que possível, em cargo compatível com a aptidão do servidor, observada a habilitação e a carga horária exigida para o novo cargo.

§ 2º -A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado, em virtude de modificações em sua aptidão vocacional ou no seu estado físico ou psíquico, será realizada pelo órgão central de recursos humanos do Estado que à vista de laudo médico, estudo social e psicológico, indicará o cargo em que julgar possível a readaptação.

§ 3º -Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em estágio experimental, pelo órgão competente, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, o que poderá ser realizado na mesma repartição ou em outra, atendendo, sempre que possível, às peculiaridades do caso, mediante acompanhamento sistemático.

§ 4º -No caso de inexistência de vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até que se disponha deste para o regular provimento.

Art. 40 -Se o resultado da inspeção médica concluir pela incapacidade para o serviço público, será determinada a aposentadoria do readaptando.

Art. 41 -Em nenhuma hipótese poderá a readaptação acarretar aumento ou diminuição da remuneração do servidor, exceto quando se tratar da percepção de vantagens cuja natureza é inerente ao exercício do novo cargo.

Parágrafo único -Realizando-se a readaptação em cargo de padrão de vencimento inferior, ficará assegurada ao servidor a remuneração correspondente à do cargo que ocupava anteriormente.

Art. 42 -Verificada a adaptabilidade do servidor no cargo e comprovada sua habilitação será formalizada sua readaptação, por ato de autoridade competente.

Parágrafo único -O órgão competente poderá indicar a delimitação de atribuições no novo cargo ou no cargo anterior, apontando aquelas que não podem ser exercidas pelo servidor e, se necessário, a mudança de local de trabalho.

Capítulo XII Da Reintegração

Art. 43 -Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, em consequência de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º -Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNCIONAMENTO DA ALRS

§ 2º -Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 51 a 53.

§ 3º -O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e, verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado.

Capítulo XIII Da Reversão

Art. 44 -Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando verificada, por junta médica oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º -O servidor que reverter terá assegurada a retribuição correspondente à situação funcional que detinha anteriormente à aposentadoria.

§ 2º -Ao servidor que reverter, aplicam-se as disposições dos artigos 18 e 22, relativas à posse e ao exercício, respectivamente.

Art. 45 -A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio", no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Art. 46 -O servidor com mais de 60 (sessenta) anos não poderá ter processada a sua reversão.

Art. 47 -O servidor que reverter não poderá ser aposentado antes de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se sobrevier outra moléstia que o incapacite definitivamente ou for invalidado em consequência de acidente ou de agressão não-provocada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único -Para efeito deste artigo, não será computado o tempo em que o servidor, após a reversão, tenha se licenciado em razão da mesma moléstia.

Art. 48 -O tempo em que o servidor esteve aposentado será computado, na hipótese de reversão, exclusivamente para fins de nova aposentadoria.

Capítulo XIV Da Disponibilidade e do Aproveitamento Seção I Da Disponibilidade

Art. 49 -A disponibilidade decorrerá da extinção do cargo ou da declaração da sua desnecessidade.

Parágrafo único -O servidor estável ficará em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 50 -O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes.

Parágrafo único -O servidor em disponibilidade será aposentado se, submetido à inspeção médica, for declarado inválido para o serviço público.

Seção II Do Aproveitamento

Art. 51 -Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade e far-se-á, obrigatoriamente, em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 52 -O órgão central de recursos humanos poderá indicar o aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, na forma do regulamento.

Art. 53 -Salvo doença comprovada por junta médica oficial, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias.

Capítulo XV Da Recondução

Art. 54 -Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I -obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;

II -reintegração do anterior ocupante do cargo.

Parágrafo único -Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, com a natureza e vencimento compatíveis com o que ocupara, observado o disposto no artigo 52. (Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

Capítulo XVI Da Vacância

Art. 55 -A vacância do cargo decorrerá de:

I -exoneração;

II -demissão;

III -readaptação;

IV -aposentadoria;

V -recondução;

VI -falecimento.

Parágrafo único -A abertura da vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 56 -A exoneração dar-se-á:

I -a pedido do servidor;

II -"ex-officio", quando:

a)se tratar de cargo em comissão, a critério da autoridade competente;

b)não forem satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 57 -A demissão decorrerá de aplicação de pena disciplinar na forma prevista em lei.

Capítulo XVII Da Remoção e da Redistribuição Seção I Da Remoção

Art. 58 -Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com ou sem mudança de sede:

I -de uma repartição para outra;

II -de uma unidade de trabalho para outra, dentro da mesma repartição.

§ 1º -Deverá ser sempre comprovada por junta médica, a remoção, a pedido, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge deste ou dependente, mediante prévia verificação da existência de vaga.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNCIONAMENTO DA ALRS

§ 2º -Sendo o servidor removido da sede, dar-se-á, sempre que possível, a remoção do cônjuge, que for também servidor estadual; não sendo possível, observar-se-á o disposto no artigo 147.

Art. 59 -A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados, ouvidas, previamente, as chefias envolvidas.

Seção II Da Redistribuição

Art. 60 -Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, de um quadro de pessoal ou entidade para outro do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos.

§ 1º -Dar-se-á, exclusivamente, a redistribuição, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, na forma da lei.

§ 2º -Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, nos termos deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 51.

§ 3º -O disposto neste artigo não se aplica aos cargos definidos em lei como de lotação privativa. (Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

Capítulo XVIII Da Substituição

Art. 61 -Os servidores investidos em cargo em comissão ou funções gratificadas terão substitutos, durante seus afastamentos ou impedimentos eventuais, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo único -O substituto fará jus ao vencimento do cargo ou função na proporção dos dias de efetiva substituição iguais ou superiores a 10 (dez) dias consecutivos, computáveis para os efeitos dos artigos 102 e 103 desta lei.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS Capítulo I Do Tempo de Serviço

Art. 62 -A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 63 -Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento, ou dos regimes funcionais.

Art. 64 -São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

I -férias;

II -casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III -falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;

IV -doação de sangue, 1(um) dia por mês, mediante comprovação;

V -exercício pelo servidor efetivo, de outro cargo, de provimento em comissão, exceto para efeito de promoção por merecimento;

VI -júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII -desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VIII -missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado e sem prejuízo da retribuição pecuniária;

IX -deslocamento para nova sede na forma do artigo 58;

X -realização de provas, na forma do artigo 123;

XI -assistência a filho excepcional, na forma do artigo 127;

XII -prestação de prova em concurso público;

XIII -participação em programas de treinamento regularmente instituído, correlacionado às atribuições do cargo;

XIV -licença:

a)à gestante, à adotante e à paternidade;

b)para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;

c)prêmio por assiduidade;

d)por motivo de acidente em serviço, agressão não-provocada ou doença profissional;

e)para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

f)para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

g)para participar de cursos, congressos e similares, sem prejuízo da retribuição;

XV -moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 3 (três) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata;

XVI -participação de assembléia e atividades sindicais.

Parágrafo único -Constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Estado pelo servidor que tenha ingressado sob a forma de contratação, admissão, nomeação, ou qualquer outra, desde que comprovado o vínculo regular.

Art. 65 -Computar-se-á integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I -de serviço prestado pelo servidor em função ou cargo público federal, estadual ou municipal;

II -de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operação de guerra, na forma da lei;

III -correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

IV -de serviço prestado em atividade privada, vinculada à previdência social, observada a compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários segundo os critérios estabelecidos em lei;

V -em que o servidor:

a)esteve em disponibilidade;

b)já esteve aposentado, quando se tratar de reversão.

Art. 66 -É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo